



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.923924/2010-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.379 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOGOS ENGENHARIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

O prazo para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP é de cinco anos contados da data de sua apresentação, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Não configurada a homologação tácita no momento da ciência do despacho decisório, é legítima a análise do direito creditório dentro do prazo legal.

A glosa de valores com base na ausência de comprovação de retenções na fonte encontra amparo legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito, mediante documentação idônea, nos termos do art. 170 do CTN e da Súmula CARF nº 143.

Não configura cerceamento de defesa a ausência de nova intimação fiscal quando a contribuinte tem a oportunidade de apresentar documentos tanto na impugnação quanto em sede recursal, sendo admitida a juntada de documentação complementar em nome do princípio da verdade material.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.**

Na apuração do IRPJ ou da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do respectivo tributo. Ainda que comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo vindicado no período.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Natália Uchôa Brandão (relatora) e Marcelo Izaguirre da Silva, que votaram por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar comprovado o recebimento líquido do montante de R\$ 32.243,32, e devolver o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para, em relação ao referido montante, verificar o oferecimento das receitas correspondentes à tributação. O Conselheiro Henrique Nimer Chamas ficou designado como redator do voto vencedor quanto à matéria em relação à qual a relatora foi vencida.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Redator Designado

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por LOGOS ENGENHARIA S.A. contra decisão da DRJ que manteve despacho decisório que homologou parcialmente os créditos de **saldo negativo de IRPJ** apurados no **exercício de 2006 (ano-calendário de 2005)** e declarados por meio do PER/DCOMP nº 09896.49261.270907.1.7.02-**7630**.

O contribuinte pleiteou a compensação de créditos de IRRF no valor de **R\$1.660.450,56**, contudo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), após verificação dos

elementos apresentados, reconheceu **R\$1.471.387,17** como crédito líquido e certo, homologando parcialmente a compensação e glosando valores considerados não comprovados. Confira-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.660.450,56	213.702,00	0,00	0,00	0,00	1.874.152,56
CONFIRMADAS	0,00	1.471.387,17	213.702,00	0,00	0,00	0,00	1.685.089,17

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 487.570,22 Valor na DIPJ: R\$ 487.570,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.874.152,56

IRPJ devido: R\$ 1.386.582,34

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 298.506,83

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27145.61298.120406.1.3.02-0939

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23573.82985.110506.1.3.02-2045 26863.97189.130606.1.3.02-3500

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
194.937,61	38.987,51	86.673,16

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O fundamento para a glosa residiu na divergência entre os valores informados na DIPJ e aqueles efetivamente reconhecidos pelos sistemas da RFB, em especial no tocante a valores de **retenção na fonte** que não puderam ser comprovados nos registros eletrônicos das fontes pagadoras.

A Contribuinte, inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que a revisão administrativa foi intempestiva, uma vez que, passados mais de cinco anos do encerramento do ano-calendário de 2004, ter-se-ia operado a homologação tácita do crédito, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, sustenta que a análise do crédito foi realizada exclusivamente com base em cruzamentos eletrônicos de dados, sem a devida oportunidade de apresentação de documentos complementares, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Ao julgar o inconformismo da Contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/JFA manteve a não homologação do crédito, consoante as seguintes razões constantes do Acórdão n. 09-067.285, da sessão de 18/07/2018:

No processamento eletrônico dos PER/DCOMPs, a RFB admite como comprovada a retenção informada em DIRF pela fonte pagadora.

Não sendo possível essa confirmação, o direito creditório não é reconhecido, cabendo à contribuinte, na apresentação de sua defesa, fazer prova das retenções sofridas, através da apresentação do documento especificado na legislação.

A contribuinte trouxe, em sua defesa, demonstrativo, por ela emitido, dos tributos retidos por clientes e notas fiscais de serviços com as retenções informadas, também de sua própria emissão.

Efetivamente, os documentos emitidos pela própria contribuinte não são suficientes para comprovar as retenções sofridas.

É certo que, sem a apresentação do documento definido na legislação como comprobatório, em razão do princípio da verdade material, essa autoridade julgadora poderia admitir outros meios de prova, desde que não restasse qualquer dúvida sobre as retenções sofridas.

Nesse sentido, caberia a contribuinte, além dos documentos trazidos em sua defesa, comprovar que os valores foram por ela efetivamente recebidos, em virtude das transações realizadas, via caixa ou bancos e que correspondem aos valores líquidos de cada operação, ou seja; já descontado o IRRF.

Como essa prova não foi apresentada, com base nos elementos constantes do processo e na legislação pertinente, respaldados na verdade material, não há como se reconhecer o direito creditório apontado pela contribuinte em sua PER/DCOMP.

Não há necessidade de se verificar a segunda condição, oferecimento dos rendimentos percebidos à tributação, uma vez que a primeira não foi satisfeita.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos postos na Manifestação de Inconformidade, ocasião em que colacionou aos autos novos documentos, a exemplo de extratos bancários.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### Preliminares

#### **1. Tempestividade e Admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado em 03/10/2018, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (fls. 723), conforme disposto no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, sendo tempestivo. Ademais, preenche os requisitos de admissibilidade, visto que contesta Acórdão da Receita Federal do Brasil quanto à homologação parcial de créditos compensáveis, apresentada por procurador legítimo, cabendo sua apreciação por este Conselho.

#### **2. Da Decadência e da Homologação Tácita**

A Contribuinte alega que, tendo decorrido mais de cinco anos do encerramento do ano-calendário de 2005 sem que houvesse qualquer questionamento por parte do Fisco, a apuração do saldo negativo teria sido tacitamente homologada, impedindo qualquer revisão posterior.

Nos termos do art. 150, §4º, do CTN, aplica-se o prazo de cinco anos para a homologação tácita das apurações efetuadas pelo sujeito passivo em regime de lançamento por homologação. No caso dos autos, a análise efetuada pela Receita Federal ocorreu antes da consolidação do crédito por homologação tácita. O PER/DCOMP foi transmitido em **27/09/2007**, e o despacho decisório foi proferido em **19/05/2010**, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos.

Entretanto, a Recorrente argumenta uma possível aplicação da contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, a partir do qual a RFB não poderia analisar o cálculo do saldo negativo declarado, por ser este derivado de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é pacífica ao distinguir os institutos da homologação do lançamento, previsto no art. 150 do CTN, e o da homologação tácita, previsto no art. 74 da Lei 9.430/96. Isto é: a homologação do lançamento se aplica a processos de cobrança, enquanto a homologação tácita, a de compensações.

Como dito, a jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a homologação tácita **não impede a análise de mérito quanto à comprovação dos elementos constitutivos do crédito**, especialmente no que se refere à efetividade das retenções na fonte, senão vejamos:

**Processo nº 13005.000980/2008-16**

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-004.095 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de outubro de 2020

Recorrente TANAGRO SA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for inferior a cinco anos, não ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

**Processo nº 10880.966163/2009-99**

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-003.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de setembro de 2020

Recorrente GESPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DECADÊNCIA. INSTITUTOS DISTINTOS.

A análise do pedidos de compensação submete-se apenas ao limite temporal para a homologação tácita, prevista no art. 74 da Lei 9430/96. Não se submete, contudo, à contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

A falta de apresentação de cópias da folhas da escrituração que indiquem ter a Recorrente oferecido à tributação as receitas financeiras sobre as quais houve a incidência de IRRF, informado em Per/Decomp como parcela do Saldo Negativo, impedem o reconhecimento do direito creditório pleiteado

Assim, a decisão da DRJ não merece reparos ao ter rejeitado tanto a alegação de homologação tácita, quanto os argumentos sobre a impossibilidade de se exigir apresentação de documentos após o prazo quinquenal, sendo as glosas notificadas à Recorrente antes do prazo de cinco anos referente à homologação tácita prevista no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2003.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e homologação tácita.

**3. Do Cerceamento de Defesa e Da Juntada de Novos Documentos**

A fiscalização fundamentou a glosa dos valores ao verificar que parcelas significativas do IRPJ retido na fonte não foram confirmadas nas declarações eletrônicas das fontes pagadoras. A Contribuinte, por sua vez, sustenta que deveria ter sido intimado previamente para comprovar tais valores por meio de documentação física, deixando o fisco de oportunizá-la a comprovação do seu crédito.

Quanto ao conjunto probatório, percebe-se que a Contribuinte juntou faturas, duplicatas e planilhas à sua Impugnação (fls. 22 a 711), apresentando, quando do seu Recurso Voluntário, extratos bancários e documentos referindo que tais informações (fls. 754 a 761), mesmo que, no seu entendimento, não fossem necessárias, comprovam de forma indene a existência da retenção havida, assim como o oferecimento das receitas à tributação.

Ora, primeiramente, importante frisar que a nulidade, para ser reconhecida, exige a comprovação do prejuízo à defesa, o que não se verifica no presente processo.

O cerceamento do direito de defesa do contribuinte se configura quando há obstáculo ao seu acesso aos autos do processo, impedindo-o de tomar conhecimento dos fatos, provas e fundamentos legais que embasam a acusação. Tal prática viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ao negar ao recorrente a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e de contestar as alegações do agente atuador.

Não só isso, mas o cerceamento de defesa no âmbito tributário ocorre quando há violação aos procedimentos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972. A consequência da inobservância desses requisitos, aliada à violação do contraditório e da ampla defesa, que impede o contribuinte de se defender adequadamente, é o verdadeiro motivo de nulidade.

Pois bem, com relação à nulidade aduzida, importa-nos o embate com o que determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972), veja-se

**Art. 10.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**Art. 59.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da análise dos dispositivos normatizadores, verifica-se, no presente caso, a não ocorrência de quaisquer dos incisos do artigo 10 que são aptos a ensejar a nulidade do despacho decisório, ou do artigo 59 que ocasione a nulidade do procedimento.

Assim se pronuncia a jurisprudência administrativa:

**Processo nº 13839.909809/2012-30**

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3002-000.794 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório quando resta evidenciada a descrição dos fatos e a fundamentação da não homologação da compensação, por meio de ato administrativo emitido pela autoridade competente para fazê-lo.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008 COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

No mais, verifico a existência de contraditório e ampla defesa, como também, ao Contribuinte, foi oportunizada a possibilidade de apresentar sua defesa, seu recurso, assim como os documentos que entendia serem devidos.

Ora, se o Contribuinte afirma ter direito creditório a pleitear, deve manter em boa guarda todos os documentos referentes ao período do crédito, pelo prazo legal e que for necessário à análise do seu pedido, sendo seu o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 15 e 16 do Decreto n. 70.235/72.

Nesse sentido, entendo que, em busca da verdade material, o Contribuinte fez a juntada de informações relevantes, nesse momento processual, que dizem respeito à necessária comprovação do oferecimento das receitas às quais pretende valer-se dos impostos retidos, à tributação. Tais provas, analisadas neste momento processual, também podem ser admitidas, a meu ver, em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

**Por esse motivo, entendo que não procede a alegação de nulidade do Despacho decisório por preterição do direito de defesa do ora Recorrente, ocasião em que conheço, ainda, dos documentos juntados pela Recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material.**

#### Do Mérito

#### **4. Da análise das glosas**

A Contribuinte afirma que possui direito integral à compensação transmitida:

34. Não obstante o fato de que Recorrente já tenha esclarecido isso em sua manifestação de inconformidade, cumpre reiterar que, relativamente ao CNPJ 06.058.122/0001-15, o crédito decorre da extinção do consórcio que o titularizava, do qual fazia parte a contribuinte.

35. Conforme se pode depreender da respectiva documentação (doc. 10 da manifestação de inconformidade), a retenção na fonte ocorreu em relação a este CNPJ, o qual figurou como o emissor das Notas Fiscais anexas.

36. Considerando que passou a deter 100% da participação no Consórcio, a teor da informação lançada no Balanço Patrimonial do período findo em 31/12/2004, os créditos de IRRF referentes a este CNPJ passaram a ser detidos pela Recorrente, que efetuou o devido registro contábil do crédito respectivo, o que está a justificar, portanto, a consideração dos valores na composição das retenções de IRRF.

37. Ressalte-se, ainda, que todas as Notas Fiscais estão devidamente conciliadas com o Relatório Diário de Recebimento, que abrange todo o ano-calendário de 2005, no qual se verifica a composição dos valores recebidos, devidamente segregados entre “valor líquido” e as retenções sofridas a título de IRRF, ISS, PIS, COFINS e CSLL, bem como eventuais descontos, com a indicação da respectiva fatura (doc. 16 da manifestação de inconformidade).

[...]

45. De toda forma, mesmo sendo dispensável a apresentação dos extratos bancários para a confirmação das retenções de IR sofridas no ano-calendário de 2005, a Recorrente acosta aos autos deste recurso voluntário cópia de extratos bancários emitidos pelo “Banco de Brasília S.A.”, identificando valores líquidos recebidos da tomadora dos serviços “Secretaria do Estado de Infra-Estrutura e Obras do DF”, cujas respectivas notas fiscais estão juntadas às fls. 59/82, que também fazem prova da existência do direito creditório pleiteado nestes autos (doc. 01).

46. Diante de todo o exposto, deve este recurso voluntário ser provido para, reformando-se o v. acórdão recorrido, reconhecer a integralidade do crédito pleiteado.

As parcelas não confirmadas, ou confirmadas parcialmente, exaradas no Despacho Decisório e mantidas pela DRJ são as que seguem:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.742/0001-49	1708	32.243,32	0,00	32.243,32	Retenção na fonte não comprovada
01.616.929/0001-02	1708	14.308,29	12.235,17	2.073,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.333.707/0001-45	1708	8.661,45	8.061,45	600,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.584.100/0001-38	1708	2.222,87	0,00	2.222,87	Retenção na fonte não comprovada
05.848.387/0003-16	1708	171.008,20	152.446,76	18.561,44	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
06.058.122/0001-15	1708	32.836,95	0,00	32.836,95	Retenção na fonte não comprovada
16.628.281/0001-61	1708	53.778,08	52.101,20	1.676,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	59.457,71	58.618,50	839,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.352.394/0001-04	1708	14.689,93	0,00	14.689,93	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0001-54	1708	231.466,07	172.411,40	59.054,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.052.497/0001-02	1708	24.265,00	0,00	24.265,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		644.937,87	455.874,48	189.063,39	

Depreende-se que são duas as condições para que o IRRF possa ser computado na apuração do saldo negativo deste: **1)** se há comprovação da retenção sofrida; **2)** se os rendimentos que originaram as retenções informadas foram oferecidos à tributação.

**A Contribuinte, por meio da documentação juntada aos Autos às fls. 754 a 761, apresentou documentação relevante, neste momento processual, que confirma o recebimento, de algumas fontes pagadoras, de valores líquidos das duplicatas cujas retenções não foram confirmadas.**

Assim, entendo que a jurisprudência administrativa é favorável à aceitação de meios alternativos de prova da retenção, como demonstra o Acórdão nº 1001-003.264, da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, na sessão de 07/03/2024:

**IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 30/11/2012

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a contribuinte retificado validamente as DCTFs e apresentado documentos hábeis e idôneos ao fim pretendido, sendo defeso à autoridade julgadora estabelecer novos pressupostos, sobretudo quando rechaçados pela legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2012 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Ainda, em conformidade com a Câmara Superior deste Tribunal:

**Acórdão nº 9101-003.437**

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2012

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a contribuinte retificado validamente as DCTFs e apresentado documentos hábeis e idôneos ao fim pretendido, sendo defeso à autoridade julgadora estabelecer novos pressupostos, sobretudo quando rechaçados pela legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2012 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

**PROCESSO 10880.942509/2012-69**

ACÓRDÃO 1001-003.522 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 04 de setembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Além disso, há súmula deste Tribunal Administrativo:

#### **Súmula CARF 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Assim, a ausência de informes de rendimento não impede, por si só, a compensação, desde que o Contribuinte comprove, por outros elementos, a legitimidade do crédito, o que entendo ter restado comprovado no caso em liça.

**Analisando os documentos, a Contribuinte somente logrou êxito em confirmar via extratos bancários o recebimento líquido de algumas faturas do CNPJ 00.394.742/0001-49.**

À Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte juntou as duplicatas emitidas, em que há disposto o valor bruto da receita e o valor do IRRF.

Entretanto, somente tal documentação não foi suficiente, de forma acertada, para a DRJ acolher o deferimento dos créditos pleiteados. Assim, a Contribuinte fez a juntada de novos documentos (extratos bancários), correlacionando o número das faturas que contém os valores brutos das receitas com o crédito em conta corrente, do valor líquido, vez que a fonte pagadora reteve o imposto de renda.

Realizando o cotejo dos documentos, encontro a seguinte comprovação:

Cliente	CNPJ	Contrato (CC)	NF nº	Valor Recebido	IRRF	Valor Retido Per / Dcomp	Diferença	per/dcomp	Valor Não Confirmado
GDF	00.394.742/0001-49	1.60.231		2.156.220,12	32.343,30	32.343,32	- 0,02	32.243,32	32.243,32
			748	67.571,76	1.013,58	1.013,57	0,01		
			749	26.116,49	391,75	391,75	- 0,00		
			750	88.055,14	1.320,83	1.320,83	- 0,00		
			751	34.033,31	510,50	510,5	- 0,00		
			769	94.030,40	1.410,46	1.410,46	- 0,00		
			771	36.342,75	545,14	545,14	0,00		
			787	105.537,06	1.583,06	1.583,06	- 0,00		
			788	46.650,48	699,76	699,76	- 0,00		
			807	110.469,16	1.657,04	1.657,04	- 0,00		
			808	51.955,29	779,33	779,33	- 0,00		
			849	123.066,80	1.846,00	1.846,00	0,00		
			850	57.866,01	867,99	867,99	0,00		
			868	158.926,08	2.383,89	2.383,89	0,00		
			869	74.727,04	1.120,91	1.120,91	- 0,00		
			888	182.336,60	2.735,05	2.735,05	- 0,00		
			890	85.734,67	1.286,02	1.286,02	0,00		
			891	132.055,52	1.980,83	1.980,83	0,00		
			892	62.092,51	931,39	931,39	- 0,00		
			909	139.066,48	2.086,00	2.086,00	- 0,00		
			910	65.389,06	980,84	980,84	- 0,00		
			948	58.820,52	882,31	882,31	- 0,00		
			949	125.096,80	1.876,45	1.876,45	0,00		
			950	156.631,88	2.349,48	2.349,48	- 0,00		
			951	73.648,31	1.104,72	1.104,72	0,00		

Os Valores Líquidos foram obtidos dos extratos bancários, como segue:

CNPJ 00.394.742/0001-49

Origem						
021161	023	02/02/2005	DEB CPMF	270.202	0,03	
000000	100	22/02/2005	CRED PGTO FORN	4835	84.973,21	MF 750
000000	100	22/02/2005	CRED PGTO FORN	4836	65.206,75	MF 749
000000	100	22/02/2005	CRED PGTO FORN	4838	25.202,41	MF 748
000000	100	22/02/2005	CRED PGTO FORN	4843	32.842,14	MF 749
200943	023	28/02/2005	TAR TED PAG SPB		10,50	MF 751
					10,50	
016875	023	02/03/2005	DEB CPMF	240203	0,09	
000000	100	30/03/2005	CRED PGTO FORN	10263	90.739,34	MF 769
000000	100	30/03/2005	CRED PGTO FORN	10272	35.070,75	MF 771
021139	023	31/03/2005	DEB CHQ COMP	272	870,31	
022978	023	06/04/2005	DEB CPMF	310604	187,98	MF 788
000000	100	26/04/2005	CRED PGTO FORN	13496	45.017,71	MF 782
000000	100	26/04/2005	CRED PGTO FORN	13519	101.843,26	
200378	023	27/04/2005	TAR TED PAG SPB		10,50	
					10,50	
016594	023	01/06/2005	DEB CPMF	250106	0,03	
000000	100	01/06/2005	CRED PGTO FORN	18811	106.602,74	MF 807
300476	023	03/06/2005	TAR TED PAG SPB		12,00	
300475	023	03/06/2005	DEB TED PAG D	3	107.000,00	
021270	023	08/06/2005	DEB CPMF	20806	0,04	
000002	023	30/06/2005	TAR MAN C/C PJ	8364	10,00	
000000	100	30/06/2005	CRED PGTO FORN	23054	50.136,85	MF 808
022546	023	03/08/2005	DEB CPMF	280308	0,04	MF 850
000000	100	12/08/2005	CRED PGTO FORN	26640	55.840,70	MF 849
000000	100	12/08/2005	CRED PGTO FORN	29636	118.759,46	
141939	023	15/08/2005	TAR TED STR SPB	23	13,00	
			TAR TED STR SPB	23	13,00	
000000	100	15/09/2005	CRED PGTO FORN	34351	94.973,29	MF 868
000000	100	15/09/2005	CRED PGTO FORN	34352	58.390,38	MF 869
000000	100	15/09/2005	CRED PGTO FORN	34354	72.111,59	
206637	023	19/09/2005	TAR TED PAG SPB	23	13,00	
206630	023	19/09/2005	DEB TED PAG D	1774	225.000,00	
017298	023	21/09/2005	DEB CPMF	152109	0,04	MF 888
000000	100	28/09/2005	CRED PGTO FORN	36599	175.954,82	MF 891
000000	100	28/09/2005	CRED PGTO FORN	36602	127.433,58	MF 890
000000	100	28/09/2005	CRED PGTO FORN	36608	62.733,96	MF 890
000000	100	28/09/2005	CRED PGTO FORN	36611	59.919,27	MF 892
105186	023	29/09/2005	TAR TED PAG SPB	23	13,00	
				2669	150.000,00	

DOCUMENTO VALIDADO



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)  
SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO.

Na apuração de saldo negativo de tributo, inclusive para fins do seu aproveitamento como direito creditório, a pessoa jurídica poderá deduzir do montante devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo.

Assim, entendo que restou devidamente comprovada a parcela de IRRF de R\$32.243,32, pelo que voto pela adição desta importância aos valores já homologados parcialmente no despacho decisório, devendo, entretanto, o processo ser remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para, em relação ao referido montante, verificar o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, voto pelo **provimento parcial** do recurso voluntário, adicionando o valor de **R\$32.243,32** de crédito **quanto ao IRRF glosado**, devendo, entretanto, o processo ser devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para, em relação ao referido montante, verificar o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, além daqueles já reconhecidos pelo despacho decisório da PERD/Comp nº 09896.49261.270907.1.7.02-**7630**.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, redator designado

Em que pese o substancial voto da Relatora, dela divergi por entender que a contribuinte não demonstrou os requisitos necessários para que a retenção do imposto de renda retido na fonte pudesse compor o saldo negativo do período.

A Declaração de Compensação tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo, mas devem ser assertivos na comprovação do direito vindicado. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que busca a verdade material.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova para comprovar o seu direito, pelos diversos meios idôneos possíveis.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996, e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

De início, há de se esclarecer que a retenção na fonte somente comporá o saldo negativo do período, se: (i) comprovada a retenção na fonte do imposto de renda ou da CSLL, conforme o caso; e (ii) comprovado o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, isto é, que compuseram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme o caso.

Como já afirmado, ambas as matérias devem ser comprovadas por meio de documentos idôneos. No que tange ao primeiro requisito, o conjunto probatório é amplo, nos termos da Súmula CARF nº 174, ao passo que o segundo requisito parte da própria apuração do lucro real (escrita contábil regular – a exemplo dos Livros Razão e Diário, LALUR, LACS etc.).

Apenas a DIPJ do período não é o suficiente para comprovar o efetivo oferecimento dos rendimentos à tributação, porquanto a DIPJ tem caráter meramente informativo e é apresentada de forma consolidada - não minucia a base de cálculo do IRPJ, linha a linha, comprovando o oferecimento das receitas à tributação.

Por essa razão, vigora neste tribunal administrativo a Súmula CARF nº 80 – de aplicação obrigatória -, que determina ser necessário cumprir ambos os requisitos para a adequada formação e comprovação do saldo negativo vindicado, veja:

**Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Juridicamente, portanto, a demonstração do oferecimento à tributação das receitas relacionadas à retenção na fonte não é marginal ou desnecessária, não bastando que se comprove a retenção na fonte – é requisito para a formação do saldo negativo.

Tocando o caso concreto, a lide cinge-se à não confirmação de parte das retenções na fonte que comporiam o saldo negativo pleiteado, matéria que apresentou divergências quanto à sua comprovação, e seu oferecimento à tributação no período.

Essa delimitação é clara na decisão recorrida, que não prosseguiu na avaliação do oferecimento das receitas à tributação, por entender que não estariam comprovadas as retenções na fonte informadas.

Assim, não obstante a contribuinte tenha se esforçado para comprovar ao menos em parte as retenções na fonte a que se submetera, já que nem todos os documentos prestam a essa finalidade, a exemplo das duplicatas, entendo que não logrou êxito em comprovar o oferecimento à tributação das receitas a eles correspondentes. Saliento que a própria decisão recorrida explicitou ser esse um requisito para a confirmação do saldo negativo.

Portanto, não há provas suficientes para a confirmação do saldo negativo de IRPJ ou da CSLL, porquanto não comprovado o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, sendo insuperável o comando da Súmula CARF nº 80.

Considero, então, que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, nada tendo que se reformar no acórdão da DRJ.

### **Conclusão**

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**